

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/07/2008, às 16:00
2907 / estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 436

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/07/2008 Proposição: MP 436/2008

Autor: Dep. César Silvestri nº do prontuário: 447

1 supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

TEXTOS DE EMENDAS

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O Art. 1º. da Medida Provisória 436/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-M e 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-B.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados;

II - às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. 58-F.

§ 3º O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo importador ou industrial no momento em que derem saída dos produtos de que trata o art. 58-A.” (NR)

“Art. 58-G.

Parágrafo único. O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo encomendante no momento em que der saída dos produtos de que trata o art. 58-A” (NR)



2C6E6AFC08

Handwritten signature



“Art. 58-H.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao IPI devido na forma do inciso II do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 58-F e do inciso I do art. 58-G.” (NR)

“Art. 58-J.

§ 11.

I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H, aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos de que trata o art.58-A;

“Art. 58-M.

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e

III - o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o valor-base, determinado na forma do art. 58-L desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.

“Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o **caput**, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o **caput** poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período.” (NR).”

JUSTIFICATIVA

“Art. 58-J.

§ 14: SUPRESSÃO



2C6E6AFC08

O estabelecimento de alíquota específica, traduzido pela expressão “ad REM” importa na reconstituição do sistema anterior.

A intenção, quando da edição da Lei n. 11727/2008, era garantir aderência ao preço que, conforme redação do §14, não foi um dos itens levado em consideração, mas tão somente *produto, marca e tipo de embalagem*.

O objeto da aderência a preço é garantir mais Justiça Tributária, pois quem cobra mais pelo seu produto deve recolher um valor de tributo maior, em atenção ao princípio da capacidade contributiva.

Art. 58-L

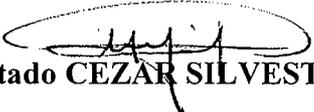
SUPRESSÃO dos §§1º, 4º e 5º, porque estabelecem preços médios por grupos limitados a no máximo 04 (quatro) faixas. Com efeito, a distorção entre os preços é muito grande e a limitação em apenas 04 (quatro) faixas faz com que aqueles que praticam o menor preço sejam excessivamente penalizados com uma tributação maior que aqueles que praticam um preço maior. A distância entre o maior e o menor preço é de 224%, ou seja, esse percentual não comporta divisão num espaço de apenas 04 (faixas), que admitiriam, portanto, uma variação interna média de 56%, por exemplo, a faixa ficaria entre R\$ 1.00 e R\$ 1.56, onde todos pagariam o mesmo imposto em flagrante desequilíbrio e desigualdade. Assim, os que praticam maior preço pagariam menos imposto e o inverso.

Art. 58-M

SUPRESSÃO dos §§2º e 3º, renumerando-se o §1º para constar parágrafo único.

Ambos os §§ 2º e 3º tratam de alíquotas específicas, leia-se *ad REM*, o que importa na retomada do sistema anterior que foi mudado através da Lei n. 11.727/2008, com o objetivo de trazer maior Justiça Tributária para o setor de refrigerantes, principalmente.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008


Deputado CEZAR SILVESTRI



2C6E6AFC08

